MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 1.008, DE 9 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, na Portaria Interministerial MDIC-MMA-MAPA n.º 23, de 27 de abril de 2017, e o que consta do processo SEI nº 21000.014687/2017-97, resolve:

DO OBJETO

- **Art.1º.** Estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha (Mugil liza), para a modalidade de emalhe costeiro de superfície que utilize anilhas art. 2º, III, da Portaria Interministerial MDIC-MMA-MAPA n.º 23, de 27 de abril de 2017, nas Regiões Sudeste e Sul do País, na temporada de pesca do ano de 2017.
- §1º. O número máximo de autorizações para a pesca de que trata o caput será de até 62 (sessenta e duas) embarcações, conforme disposto no art. 7º da Portaria Interministerial MDIC-MMA-MAPA n.º 23/2017, respeitado o limite estabelecido no §2º deste artigo.
- **§2º.** O esforço máximo de pesca para a frota de emalhe costeiro de superfície com utilização de anilhas a ser autorizado não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do somatório da arqueação bruta das embarcações autorizadas na safra 2016, pela Portaria Nº 8, de 13 de junho de 2016, ficando limitado à somatória de 284 AB (duzentos e oitenta e quatro), respeitado o limite estabelecido no §1º deste artigo.
- §3º. Nesta Portaria serão considerados os seguintes conceitos:

I - AB: Arqueação Bruta;

- II Inscrição: Preenchimento de formulário eletrônico no período estabelecido por meio do qual os proprietários das embarcações manifestam interesse em participar do sorteio para obter Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha;
- III Habilitação: Fase da seleção em que é verificada a admissão das embarcações interessadas em obter Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha, segundo os critérios estabelecidos;
- IV Embarcação habilitada: Embarcação para a qual foi verificado o atendimento às condições da fase da habilitação e apta a participar do sorteio, fase seguinte à habilitação;
- V Classificação: Fase da seleção, após o sorteio, em que as embarcações serão relacionadas segundo a ordem sorteada;

- VI Embarcação classificada: Embarcação participante do sorteio e cuja posição será relacionada segundo a sequência em que foi sorteada dentre as demais participantes na mesma fase;
- VII Embarcação selecionada: Embarcação participante do sorteio e cuja posição esteja dentro do número limite de embarcações permitidas no art. 1º, desde que não tenham sido excluídas pelo critério estabelecido no art. 11 desta Portaria.
- **Art.2º.** A seleção das embarcações para a concessão de Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha, na modalidade emalhe costeiro de superfície com utilização de anilhas, será realizada mediante sorteio de envelopes, observado o atendimento aos critérios de habilitação e demais disposições contidas nesta Portaria.

DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

- **Art.3º.** As embarcações para a pesca da tainha, temporada 2017, método emalhe anilhado, deverão atender aos seguintes critérios de habilitação:
- I estar devidamente autorizada na modalidade de emalhe costeiro de superfície, Litoral Sudeste/Sul, desde o ano de 2013, com Certificado de Registro deferido no Sistema SisRGP, ou amparado por Autorização Temporária de Pesca, instituída pela Instrução Normativa nº 20, de 1º de junho de 2016; II ter arqueação bruta menor ou igual a 10 AB.

DA INSCRIÇÃO

Art.4º. Os interessados em participar do sorteio para obter a autorização de pesca de que trata esta Portaria deverão preencher formulário eletrônico disponibilizado na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura), no período entre 8:00h do dia 10 de maio de 2017 até às 23:59h do dia 11 de maio de 2017.

DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

- **Art.5º.** As embarcações concorrentes serão avaliadas quanto ao atendimento aos critérios estabelecidos no art. 3º desta Portaria.
- **Art.6º.** A Secretaria de Aquicultura e Pesca divulgará o resultado da avaliação da habilitação das embarcações participantes no prazo de até 1 (um) dia após o encerramento do período de inscrição, na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura).
- **Art.7º.** Os proprietários de embarcações não habilitadas poderão apresentar recurso ao resultado da análise da habilitação, no prazo de 1 (um) dia útil após a sua publicação, mediante formulário eletrônico disponibilizado na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura), até às 23:59h do primeiro dia útil posterior à sua divulgação.

Art.8º. A Secretaria de Aquicultura e Pesca divulgará o resultado da avaliação dos recursos das embarcações não habilitadas no prazo de 1 (um) dia após o encerramento do período de recursos à fase de habilitação dos participantes, na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura).

DO SORTEIO E CLASSIFICAÇÃO

- **Art.9º.** A seleção será feita mediante a realização de sorteio de envelopes a ser realizado no dia 17 de maio de 2017, às 10:00h, transmitido pela web no endereço https://www.facebook.com/MinAgricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e contará somente com as embarcações habilitadas na fase anterior.
- **Parágrafo único.** Cada embarcação habilitada terá o formulário eletrônico preenchido na fase de habilitação impresso, o qual será inserido previamente em um envelope de papel formato A5, os quais serão sorteados de forma aleatória.
- **Art.10.** As embarcações concorrentes serão sorteadas de forma individualizada até se esgotarem os envelopes dos participantes habilitados, sendo ao final, composta classificação das embarcações participantes segundo a ordem sorteada, demonstrando a relação das embarcações participantes e sua sequência de sorteio.
- **Art.11.** Serão consideradas as embarcações classificadas até a 62ª (sexagésima segunda) colocação, quando será verificado o somatório da arqueação bruta das embarcações contidas neste intervalo, a qual não poderá ser superior a 284 AB (duzentos e oitenta e quatro).
- **§1º.** Caso o somatório da arqueação bruta das embarcações classificadas até a 62ª colocação seja superior ao estabelecido no caput deste artigo, será excluída a embarcação de maior arqueação bruta e adicionada a embarcação classificada na 63ª posição, e assim sucessivamente até que se alcance simultaneamente as condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Portaria.
- §2º. Ao se aplicar o critério estabelecido no $\S1^{\circ}$ deste artigo, havendo empate de embarcações quanto ao tamanho da arqueação bruta, prevalecerá a de menor comprimento, sendo excluída a maior.
- **Art.12.** Concluído o sorteio, a Secretaria de Aquicultura e Pesca divulgará o resultado das embarcações sorteadas no mesmo dia do sorteio no endereço https://www.facebook.com/MinAgricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- **Art.13.** A Secretaria de Aquicultura e Pesca divulgará, no mesmo dia do sorteio, o resultado das embarcações selecionadas, tendo por referência a ordem do sorteio, aplicados os critérios estabelecidos no art. 11 no endereço https://www.facebook.com/MinAgricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

- Art.14. Os proprietários de embarcações não selecionadas poderão apresentar recurso ao resultado do sorteio, no prazo de 1 (um) dia após a sua publicação, mediante formulário eletrônico disponibilizado na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura), até às 23:59h do dia útil posterior à sua divulgação.
- **Art.15.** A Secretaria de Aquicultura e Pesca divulgará o resultado final das embarcações selecionadas para a concessão de Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha, para a modalidade de emalhe costeiro de superfície, no Diário Oficial da União, considerada a avaliação dos recursos das embarcações não selecionadas, no prazo de até 1 (um) dia após o encerramento do período de recursos à fase de sorteio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art.16º.** Além dos critérios estabelecidos no art. 1º, parágrafos 1º e 2º, as embarcações selecionadas para a pesca da tainha, utilizando método de emalhe anilhado, deverão atender aos seguintes critérios, os quais serão analisados mediante vistoria in loco, a ser promovida pela Secretaria de Aquicultura e Pesca:
- I não possuir convés, casario habitável e porão, sendo admitida a existência de abrigo para os tripulantes; e
- II não utilizar caíco motorizado para cerco dos cardumes (panga), polia de força hidráulica (power block) e sonar para a localização de cardumes.
- **Art.17.** A rede de emalhe anilhado deverá apresentar as seguintes características, as quais serão analisados mediante vistoria in loco, a ser promovida pela Secretaria de Aquicultura e Pesca:
- I corpo da rede composto por panagem confeccionada com fio monofilamento de poliamida, com malha mínima de 10 (dez) centímetros, medida tomada entre nós opostos;
- II ausência de ensacador; e
- III comprimento máximo de 800 m (oitocentos metros), medidos pela tralha superior, e altura máxima de 60 m (sessenta metros), medidos com as malhas esticadas.
- **Art.18.** A autorização concedida sob as condições estabelecidas nesta Portaria será considerada como Autorização de Pesca Complementar para a modalidade de emalhe costeiro de superfície que utilize anilhas para captura de tainha, no litoral Sudeste e Sul.
- **§1º.** As embarcações selecionadas sob os critérios estabelecidos nesta Portaria não poderão obter Autorização de Pesca Complementar para captura de outras espécies.

- **§2º.** Caso a embarcação selecionada para captura de tainha na temporada 2017 desista da Autorização de Pesca Complementar, ou seja desclassificada quando da realização das vistorias previstas nos artigos 16 e 17, a autorização de pesca será cancelada.
- Art.19. Os casos omissos serão analisados e decididos pela S A P/M A PA.
- **Art.20.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA